ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 26/XVII

***Inquéritos Parlamentares n.ºs* 3/XVII/1 (BE), 4/XVII/1(CH) e 5/XVII/1 (JPP)**

- No dia 25 de agosto de 2025, foi apresentado um requerimento de constituição de comissão eventual de Inquérito sobre a prevenção e o combate aos fogos florestais ocorridos no verão de 2025, pela Deputada Única do Bloco de Esquerda (**BE**) - **Inquérito Parlamentar n.º 3/XVII/1**;
- No dia 25 de agosto de 2025, foi apresentado um requerimento de constituição de comissão eventual de inquérito aos Negócios dos Incêndios Rurais, pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (**CH**). A pedido dos autores, no dia 26 de agosto, foi substituído e convertido em pedido de constituição de inquérito potestativo - **Inquérito Parlamentar n.º 4/XVII/1**;
- No dia 27 de agosto de 2025, foi apresentado um requerimento de constituição de comissão parlamentar de inquérito aos Incêndios Rurais no Norte e Centro de Portugal, pelo Deputado Único do Juntos Pelo Povo (**JPP**) - **Inquérito Parlamentar n.º 5/XVII/1**.

I.

Comecemos por analisar o requerimento de **constituição obrigatória** de «Comissão Parlamentar de Inquérito aos Negócios dos Incêndios Rurais», apresentado ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH) - **Inquérito Parlamentar n.º 4/XVII/1**:

O requerimento que dá origem à comissão de inquérito não pode pôr em causa os limites constitucionais e legais estabelecidos, cabendo ao Presidente da Assembleia da República o controlo do respeito por estas exigências. Assim, entendemos que **não existe automaticidade na criação das comissões de inquérito**.

Não se trata, obviamente, de uma avaliação política do mérito intrínseco ao teor do requerimento nem da oportunidade do inquérito proposto. Trata-se, antes, de um controlo jurídico-formal e material da admissibilidade do requerimento, que visa assegurar a sua conformidade com os princípios constitucionais e normas legais aplicáveis.

Assim, apesar de o artigo 4.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP) ter como epígrafe «constituição obrigatória da comissão de inquérito», **tal obrigatoriedade não dispensa um escrutínio liminar de legalidade e de constitucionalidade**, pois, de acordo com o n.º 2, o requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu **objeto e fundamentos e sujeita-se a recusa, não só por preterição das formalidades essenciais, como também se o objeto e fundamentos do requerimento infringirem a Constituição ou os seus princípios**.

Em breves palavras, os requerimentos potestativos só obrigam o Presidente da Assembleia da República a constituir uma comissão parlamentar de inquérito se o respetivo objeto e fundamentos não evidenciarem a preterição dos aludidos requisitos formais e materiais (neste sentido, *vide* parecer n.º 23/2024, de 05.09.2024 do Conselho Consultivo da PGR, por nós homologado).

Cumpre, pois, apreciar.

O GP do CH requereu, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, a constituição obrigatória de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com o objetivo de **desde 2017 até ao presente**:

- Avaliar todo o processo de gestão da prevenção e combate aos incêndios rurais em Portugal;

- Fiscalizar a utilização dos fundos públicos destinados ao combate aos incêndios rurais, nomeadamente os contratos de aluguer de meios aéreos e a aquisição de equipamentos;
- Esclarecer de forma cabal os contornos da operação policial "Torre de Controlo" e investigar a existência de eventuais esquemas de cartelização ou corrupção no setor do combate aos incêndios rurais;
- Avaliar as decisões estratégicas que levaram Portugal a ser o único país mediterrânico sem meios aéreos próprios para combate a incêndios, apesar de ser o país europeu com maior área percentual ardida;
- Investigar os diversos negócios e interesses económicos que alegadamente prosperam com a perpetuação dos incêndios rurais, incluindo mas não se limitando ao comércio de madeira queimada, especulação imobiliária e indústria de equipamentos.

O artigo 1.º do RJIP consagra, segundo a interpretação que perfilhamos — e sem prejuízo de entendimentos divergentes na doutrina — um **duplo critério de preenchimento cumulativo**.

O primeiro, **funcional**: «vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração» (n.º 1). Trata-se de um critério que delimita o âmbito objetivo da fiscalização política da Assembleia da República, centrado nos atos do Governo e da Administração, excluindo, por conseguinte, matérias estranhas à ação ou omissão dos órgãos executivos ou à sua responsabilidade política perante o Parlamento.

O segundo, **material**, na ordem das atribuições, o que não significa exatamente o mesmo que competências: «Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República» (n.º 2).

A vigilância pelo cumprimento da Constituição e das leis, enquanto expressão da função de fiscalização política da Assembleia da República, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a constituição de um inquérito parlamentar. Trata-se de um dever geral e permanente, que se exerce por múltiplos instrumentos parlamentares — como perguntas ao Governo, interpelações, debates de urgência — e que não exige, necessariamente, a abertura de um procedimento inquisitório formal nos termos do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

O que pode decorrer dessa função de vigilância é, quando estejam em causa atos do Governo ou da Administração, e quando a sua relevância política o justifique, a necessidade de recorrer ao mecanismo extraordinário do inquérito parlamentar.

Neste sentido, **a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito exige mais do que a invocação genérica de um dever de fiscalização constitucional: exige que se demonstre a existência de atos do Governo ou da Administração concretos, identificados ou identificáveis em termos razoáveis, cuja apreciação revista interesse público relevante e se inscreva nas atribuições parlamentares.**

Por seu turno, **o critério das atribuições parlamentares e da relevância (artigo 1.º, n.º 2, do RJIP) só pode funcionar depois de verificado o pressuposto antecedente, de modo a excluir inquéritos parlamentares que, não obstante visarem o mérito ou a legalidade de atos do Governo ou da Administração, se situem em domínios relativamente aos quais não possa a Assembleia da República adotar providências políticas ou legislativas**. Assim, entendemos que a referência às "atribuições" não deve ser confundida com o conceito de "competência": não se exige que a Assembleia tenha poderes de decisão direta sobre a matéria, mas sim que o tema se inscreva no seu raio de ação político-legislativo.

A apreciação restrita a atos do Governo e da Administração procura compensar a reserva de administração que assiste a estes órgãos, mas que a Assembleia da República conforma através do seu poder legislativo e orçamental, consistindo, pois, em «averiguar da forma como

as leis estão a ser aplicadas e observadas pela Administração e pelos particulares, tendo em vista a deteção de um eventual défice de execução (*Vollzugsdefizit*) ou da necessidade de revogação ou modificação».

Da vinculação do inquérito parlamentar à função de fiscalização política da constitucionalidade e da legalidade e da sua circunscrição à apreciação dos atos do Governo e da Administração (compreendendo o mérito, oportunidade e conveniência dos mesmos), decorre, pois, a delimitação do objeto e do fim dos inquéritos parlamentares.

Dessa forma, a função de fiscalização da legalidade e da constitucionalidade, quando dirigida à atuação do Governo e da Administração, constitui o núcleo que justifica e delimita o objeto dos inquéritos parlamentares.

No caso presente, **o objeto e os fundamentos enunciados no requerimento — nomeadamente, a análise do modelo de gestão da prevenção e combate aos incêndios rurais em Portugal, com especial enfoque na afetação de recursos públicos e na aquisição de meios operacionais — correspondem, na sua maioria, a atos do Governo e da Administração (cumprindo, portanto, o <u>critério funcional</u>) e respeitam a uma matéria de interesse público com pertinência para o exercício das atribuições parlamentares (verificando-se, assim, o <u>critério material</u>), conforme previsto nos artigos 1.º e 3.º do RJIP**.

Acresce que, sob o ponto de vista formal, o requerimento cumpre os requisitos essenciais de admissibilidade.

Contudo, importa destacar que dois segmentos do objeto nos suscitam reservas, pela forma como se afastam dos pressupostos constitucionais e legais que limitam o escopo legítimo dos inquéritos parlamentares.

Referimo-nos, em particular, aos seguintes segmentos:

- *«Esclarecer de forma cabal os contornos da operação policial "Torre de Controlo" e investigar a existência de eventuais esquemas de cartelização ou corrupção no setor do combate aos incêndios rurais»;*
- *«Investigar os diversos negócios e interesses económicos que alegadamente prosperam com a perpetuação dos incêndios rurais, incluindo mas não se limitando ao comércio de madeira queimada, especulação imobiliária e indústria de equipamentos».*

Relativamente a estes pontos concretos, não vêm identificados quaisquer atos do Governo ou da Administração – o que inviabiliza a sua compatibilização com o critério funcional consagrado no RJIP.

O Parlamento pode dirigir a sua atividade de investigação a titulares de cargos públicos e a pessoas coletivas de direito público, bem como a pessoas físicas ou a empresas privadas, diretamente ou apenas na medida em que as mesmas sejam pertinentes para a investigação de um determinado assunto, **relacionado com a atividade do Governo ou da Administração**.

Ir mais longe, nomeadamente, enveredando por investigações que incidam sobre matérias da competência exclusiva das autoridades judiciais ou policiais, representaria uma inaceitável sobreposição às funções do poder judicial, em violação do princípio da separação de poderes, e constituiria usurpação de poderes.

Com efeito, **o inquérito parlamentar não tem por finalidade apurar responsabilidades criminais nem se substituir às instâncias judiciais**.

A sua função é eminentemente política: visa esclarecer factos relevantes para efeitos de controlo da ação do Governo e da Administração, detetando eventuais falhas ou disfunções na aplicação da lei ou na execução de políticas públicas.

Assim, o objeto de um inquérito parlamentar pode abranger factos que se revelem politicamente relevantes e envolvam atos ilícitos, mas a sua razão de ser é sempre a responsabilização política — não a criminal.

Ora, quando se refere que a presente comissão de inquérito se propõe esclarecer de forma cabal os contornos da operação policial "Torre de Controlo" e investigar a existência de eventuais esquemas de cartelização ou corrupção no setor do combate aos incêndios rurais, **para além de ressaltar a inexistência de qualquer ato do Governo ou da Administração, importa frisar que a Assembleia da República não pode, por via de uma comissão de inquérito, operar a substituição da normal função do poder jurisdicional, desde logo porque tal implicaria a sua inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e interdependência dos poderes (artigo 111.º da CRP).**

É, pois, necessário que **a investigação dos factos tenha, ao menos, um fator de conexão com a atividade do Governo ou da Administração e que constituam, em geral, notícia de vulneração da Lei Fundamental ou das leis ordinárias com interesse público**.

No caso, o objeto do inquérito parece incidir sobre uma operação policial concreta, podendo, no nosso entendimento, tal incursão configurar um risco de ingerência indevida no domínio da investigação criminal – matéria da competência exclusiva do Ministério Público e das forças policiais.

O mesmo se diga em relação à investigação de «diversos negócios e interesses económicos que alegadamente prosperam com a perpetuação dos incêndios rurais, incluindo mas não se limitando ao comércio de madeira queimada, especulação imobiliária e indústria de equipamentos».

A referência genérica a «eventuais esquemas de cartelização ou corrupção» carece de identificação clara dos atos ou omissões do Governo ou da Administração Pública: **o objeto do inquérito deve ter um foco preciso na atuação do Governo ou da Administração, não podendo ser concebido como uma investigação criminal paralela**.

Esta formulação padece, assim, de uma generalização excessiva e de um elevado grau de indeterminação, tanto no que diz respeito aos factos a apurar como aos agentes envolvidos. O inquérito vem apresentado como uma averiguação ampla e vaga sobre setores económicos inteiros, sem delimitação de um ato concreto do Governo ou da Administração que se pretenda escrutinar.

Ora, a investigação de práticas comerciais levadas a cabo por entidades privadas apenas se enquadra no âmbito de um inquérito parlamentar se for possível estabelecer uma ligação objetiva com decisões, omissões, orientações ou políticas públicas da responsabilidade do Governo ou da Administração.

Tal conexão deve ser suficientemente clara para justificar a intervenção da Assembleia da República no âmbito das suas funções de fiscalização política.

Por fim, há que ter ainda em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RJIP, que estabelece que «os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente».

O objeto do inquérito, nos termos em que vem proposto, incidirá sobre o **período de 2017 até ao presente**. Ora, tal período incidirá sobre as XIII, XIV, XIV, XV e XVI legislaturas, o que contraria, em princípio, o limite temporal estabelecido.

A amplitude retrospetiva do objeto deverá, por isso, ser devidamente justificada à luz das exceções legais admitidas, sob pena de desconformidade com o artigo 8.º do RJIP.

Ainda assim, entendemos que **as irregularidades identificadas não assumem uma gravidade tal que imponha a rejeição liminar do requerimento**, por manifesta preterição dos requisitos formais e materiais. O objeto e os fundamentos enunciados no requerimento, globalmente considerados, correspondem, na sua maioria, a atos do Governo e da Administração (cumprindo, portanto, o critério funcional) e respeitam a uma matéria de interesse público com pertinência para o exercício das atribuições parlamentares (verificando-se, assim, o critério material), conforme previsto nos artigos 1.º e 3.º do RJIP. Relativamente a estes dois segmentos, entendemos que são suscetíveis de correção, caso haja assentimento dos requerentes.

Assim:

Considerando que, nas comissões de inquérito constituídas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não pode ser alterado por deliberação da comissão, podendo apenas ser clarificado com o assentimento dos próprios requerentes, **notifique-se o Grupo Parlamentar do CH para, querendo, sob cominação de eventual rejeição, no prazo de 5 dias, proceder à clarificação do objeto do inquérito e/ou à sua conformação com os pressupostos constitucionais e legais que limitam o escopo legítimo dos inquéritos parlamentares, nos seguintes termos:**

1. Especificar qual o ato do Governo ou da Administração que se pretende averiguar ao propor o apuramento completo dos contornos da operação policial "Torre de Controlo", bem como a investigação de eventuais práticas de cartelização ou corrupção no setor do combate aos incêndios rurais;
2. Especificar qual o ato do Governo ou da Administração que se pretende escrutinar ao propor a investigação dos alegados negócios e interesses económicos que prosperam com a perpetuação dos incêndios rurais, designadamente, mas não

exclusivamente, o comércio de madeira queimada, a especulação imobiliária e a indústria de equipamentos;

3. Fundamentar a existência de factos novos ou de conhecimento superveniente que justificam a extensão do objeto do inquérito a atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à atualmente em curso.

II.

Apreciando o requerimento de constituição de Comissão Eventual de Inquérito sobre a prevenção e o combate aos fogos florestais ocorridos no verão de 2025, apresentado pela Deputada Única do Bloco de Esquerda (**BE**) - **Inquérito Parlamentar n.º 3/XVII/1** – e o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito aos Incêndios Rurais no Norte e Centro de Portugal, apresentado pelo Deputado Único do Juntos Pelo Povo (**JPP**) - **Inquérito Parlamentar n.º 5/XVII/1**:

No **Inquérito Parlamentar n.º 3/XVII/1**, a Deputada do Bloco de Esquerda requereu, «ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, a *constituição imediata e obrigatória* de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à prevenção e combate aos fogos florestais ocorridos no verão de 2025 que permita cumprir os seus objetivos, não ultrapassando os 90 dias, com o seguinte objeto:

1) Apurar a disponibilidade, contratação e manutenção dos meios de combate, investigando a responsabilidade governativa na indisponibilidade de helicópteros e aviões Canadair em momentos críticos, clarificando os critérios políticos e administrativos que presidiram à contratação, manutenção e tripulação dos meios aéreos, e avaliando as razões dos atrasos na ativação do Mecanismo Europeu de Proteção Civil e em negociações bilaterais com outros países;

2) Analisar a coordenação entre entidades responsáveis, determinando em que medida as falhas de direção política e de tutela governamental contribuíram para as

falhas de articulação entre ICNF, ANEPC, autarquias, forças de segurança e comunidades intermunicipais, identificando responsabilidades pelas sobreposições de ordens, atrasos no despacho de meios e desajustes na cadeia de comando e decisão;

3) Investigar os sistemas de monitorização, vigilância e deteção precoce, apurando as razões políticas e administrativas que levaram à não integração de tecnologias de deteção remota em tempo real, apesar de existirem recomendações científicas e capacidade técnica nacional, e avaliando em que medida a responsabilidade governativa nos atrasos e falhas de execução contribuiu para tempos médios de alerta superiores a 25 minutos em diversos concelhos, potenciando a evolução de ignições em grandes incêndios».

Importa assinalar que, embora o requerimento refira que a constituição da comissão é «imediata e obrigatória», o pedido foi apresentado ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93 (única via possível, dado tratar-se de uma Deputada Única), o que confere à iniciativa natureza *deliberativa* e não *automática*, sendo legítimo considerar que se trata de um lapso material suscetível de sanação que oficiosamente se determina.

No **Inquérito Parlamentar n.º 5/XVII/1**, o Deputado Único do JPP requereu «a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito aos Incêndios Rurais no Norte e Centro de Portugal, ocorridos no mês de agosto de 2025, com particular incidência nos distritos de Viseu, Coimbra, Castelo Branco, Guarda e Bragança — afetando concelhos como Sátão, Trancoso, Arganil, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Covilhã, Pinhel, Torre de Moncorvo, Mogadouro, Freixo de Espada à Cinta, Mêda, Vila Flor, Sernancelhe, Penedono, Moimenta da Beira, Lousã e Góis —, com os seguintes objetivos:

1. Apurar responsabilidades políticas e administrativas, identificando as razões da falha recorrente do sistema de prevenção e combate, incluindo, sem limitar, a atuação da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, da Guarda Nacional Republicana e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, analisando ainda os

mecanismos de coordenação entre Governo, autarquias locais e entidades intermunicipais.

2. Investigar a eventual existência de interesses privados, conflitos de interesse ou redes de influência que possam ter condicionado a gestão de meios, adjudicações e contratos, designadamente nos processos de contratação de meios aéreos, fornecimento de equipamentos de proteção e adjudicação de serviços ligados à prevenção e combate.
3. Avaliar a aplicação e execução da legislação nacional e europeia em vigor, designadamente em matéria de ordenamento florestal, gestão do território e prevenção de incêndios, verificando o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Estratégia da União Europeia para as Florestas 2030 e aferindo o grau de execução do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (RCM n.º 45-A/2020) e dos Planos Regionais e Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios.
4. Propor medidas estruturais e independentes, que devolvam às populações a confiança perdida e que garantam uma resposta eficaz, transparente e humana do Estado, designadamente no reforço da prevenção primária, na valorização das corporações de bombeiros e na criação de mecanismos de financiamento estável para a proteção civil, bem como na adequação dos planos de ordenamento florestal à realidade climática e territorial.
5. Apurar as circunstâncias do acionamento tardio do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, verificando as razões do atraso na solicitação de apoio internacional, os impactos operacionais dessa decisão e se existiu influência de fatores políticos — designadamente a coincidência com eventos partidários como a Festa do Pontal — em detrimento da urgência da resposta nacional. Importa igualmente apurar quais as medidas de antecipação tomadas, se estas foram adequadas e devidamente dimensionadas para o cenário que efetivamente se verificou, bem como identificar os procedimentos de decisão operacional adotados pelas estruturas de âmbito nacional, analisando ainda quantas vezes reuniu a Comissão Nacional de Proteção Civil durante este período crítico e quais as deliberações tomadas por este órgão. Inclui-se, neste âmbito, a análise da não integração de meios voluntariamente disponibilizados por

diversos corpos de bombeiros de diferentes regiões do país, incluindo das Regiões Autónomas».

Os requerimentos em análise cumprem a função de fiscalização política da constitucionalidade e da legalidade e a sua circunscrição à apreciação dos atos do Governo e da Administração (compreendendo o mérito, oportunidade e conveniência dos mesmos), como a gestão de meios de combate a incêndios, a coordenação interinstitucional, os critérios de contratação pública e a execução de políticas públicas previstas em planos e instrumentos normativos, tanto nacionais como europeus, **cumprindo, por conseguinte, os requisitos formais de admissão previstos no artigo 1.º e 3.º do RJIP**.

Não obstante a admissibilidade formal dos requerimentos, cumpre ressalvar que o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do RJIP estabelece uma limitação relevante à constituição de comissões parlamentares de inquérito com objeto idêntico no decurso da mesma sessão legislativa.

De acordo com esse preceito «durante o período de cada sessão legislativa **não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos**».

A interpretação sistemática deste normativo conduz à conclusão de que, **uma vez constituída uma comissão parlamentar de inquérito com um determinado objeto**, não pode ser criada, durante a mesma sessão legislativa, **outra comissão com objeto coincidente**, exceto se forem invocados e demonstrados factos novos.

Neste contexto, importa destacar que, **caso venha a ser constituída a comissão de inquérito requerida pelo GP do CH, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do RJIP, tal poderá obstar à constituição de outras comissões parlamentares de**

inquérito com objeto substancialmente coincidente, mesmo que formulado em termos distintos.

Com efeito, apesar de os requerimentos apresentados pela Deputada Única do BE e pelo Deputado Único do JPP não adotarem uma redação idêntica à do requerimento potestativo do CH, **todos convergem, no essencial, na intenção de escrutinar a atuação política e administrativa do Governo e da Administração Pública relativamente à prevenção e combate aos incêndios rurais ocorridos no verão de 2025, com especial enfoque em aspetos como a disponibilidade e contratação de meios aéreos de combate a incêndios; a coordenação interinstitucional entre os vários níveis da Administração (central, regional e local); a resposta operacional durante os momentos críticos, incluindo a articulação com mecanismos europeus e a avaliação da eficácia das estruturas de comando**.

Esta **proximidade substancial de objeto** impõe, no nosso entendimento, uma análise prudente quanto à possibilidade de **coexistência de múltiplas comissões sobre a mesma matéria.**

Consultado o histórico parlamentar, identificou-se uma situação de coexistência de um inquérito *potestativo* (IP n.º 3/XII – PS, PCP, BE e PEV) e outro *deliberativo* (IP n.º 2/XII – PPD/PSD e CDS-PP), tendo sido acordada, por unanimidade, na Conferência de Líderes de 15 de março de 2012, a convergência de ambos os inquéritos num único projeto de resolução (Projeto de Resolução n.º 262/XII – PAR), que consagrou uma formulação consensual do objeto.

Não obstante este precedente, que demonstra a possibilidade política de compatibilização entre iniciativas com objetos análogos, importa sublinhar que, na situação presente, ainda não se encontra formalmente constituída qualquer comissão de inquérito — designadamente, a de iniciativa potestativa do GP do CH — pelo que nem há, nesta fase, qualquer obstáculo a considerar.

Assim, considerando também que a constituição dos inquéritos em apreço dependerá de deliberação expressa do Plenário, entende-se que a eventual necessidade de compatibilização entre os diferentes inquéritos parlamentares deverá ser relegada para momento posterior, cabendo à Conferência de Líderes, em momento oportuno, apreciar e decidir sobre a eventual coexistência ou convergência das iniciativas, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do RJIP.

Nesta conformidade, admitem-se as iniciativas.

Notifique-se o GP do CH para clarificação e/ou conformação do objeto, nos termos *supra* identificados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifiquem-se igualmente os Deputados Únicos do BE e JPP do presente despacho.

Dê-se conhecimento à DSAP.

Registe, notifique e publique.

O Presidente da Assembleia da República

José Pedro Aguiar-Branco

Palácio de São Bento, 9 de setembro de 2025